

DJe de 27.8.2014). 6. A abertura da via recursal pelo art. 276, I, b, do Código Eleitoral exige efetivo confronto analítico do julgado, de modo a evidenciar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, o que não se perfaz com a simples transcrição de ementas, como ocorrido na espécie, nos termos da Súmula nº 28/TSE. 7. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, "a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE" (AgR-REspe nº 1669-13/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016).8. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 70328, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 07/05/2018, Página 45)

De conseguinte, aplica-se aqui o verbete sumular 30 do TSE ("*Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*"), cujo teor "*pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial*" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060031447, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJe19.5.2021).

Ainda que assim não fosse, afigura-se inegável que a modificação da conclusão assentada pelo aresto fustigado, a fim de reconhecer a nulidade da audiência preliminar e de todos os atos subsequentes, tal como pretende o recorrente, está a exigir, necessariamente, o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento inviável na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Do exposto, com arrimo no § 1º do artigo 278 do Código Eleitoral, inadmito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória, 04 de setembro de 2023.

Desembargador JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Presidente do TRE-ES

## DOCUMENTOS DA DG

### PORTARIAS

#### **PORTARIA Nº 341, DE 06/07/2023**

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo 54.851/2016, Processo SEI nº 0003028-06.2020.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Resolução TSE nº 22.582/2007; e de acordo com o art. 2º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da avaliação de desempenho, considerado satisfatório, tornando o servidor Henrique Lima Valente, Técnico Judiciário, apto à progressão da Classe B, Padrão 8, para a Classe B, Padrão 9.

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO

DIRETOR-GERAL

#### **PORTARIA Nº 369, DE 21/07/2023**

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 43.267/2016, Processo SEI nº 0003634-34.2020.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Resolução TSE nº 22.582/2007, e de acordo com o art. 2º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE: